

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.043 - SC (2018/0219130-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **MARIA HILDA DE OLIVEIRA MOREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 14.454/2017. INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES. ART. 1º DO DECRETO. *MULHERES PRESAS*: EXPRESSÃO QUE ENGLOBA AS PRESAS EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O INDULTO.

1. O *caput* do art. 1º do Decreto n. 14.454/2017 se refere às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, sem acrescentar nenhuma restrição de qualquer ordem. Não se explicitou, no referido artigo, que apenas seriam agraciadas com o indulto as presas em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto.

2. Como bem ressaltou o Tribunal de origem, seria ilógico conceder o benefício para presas do regime semiaberto e ao mesmo tempo criar óbices àquelas do regime aberto, tendo em vista que, pelo critério progressivo de cumprimento da pena, esta possui mais méritos para retornar ao convívio social do que aquela. Ademais, estar-se-ia infringindo a regra de que *quem pode o mais, pode o menos* (*raciocínio a maiori, ad minus*).

3. No mais, sabe-se que o regime aberto se constitui como uma forma de prisão, a mais branda delas, mas, ainda assim, uma forma de prisão. Por sua vez, se na prática, por absoluta ineficiência do Estado em proporcionar estabelecimentos prisionais adequados, o condenado vem a cumprir pena em prisão domiciliar, tais razões não afastam o fato de que se trata de réu condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto.

4. Por fim, entendo que essa interpretação da norma também se alinha com o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok – normativa mais recente da ONU, especialmente direcionada para o tratamento das mulheres presas, devendo ser mantida a decisão que concedeu o indulto à apenada que se encontrava em regime aberto.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

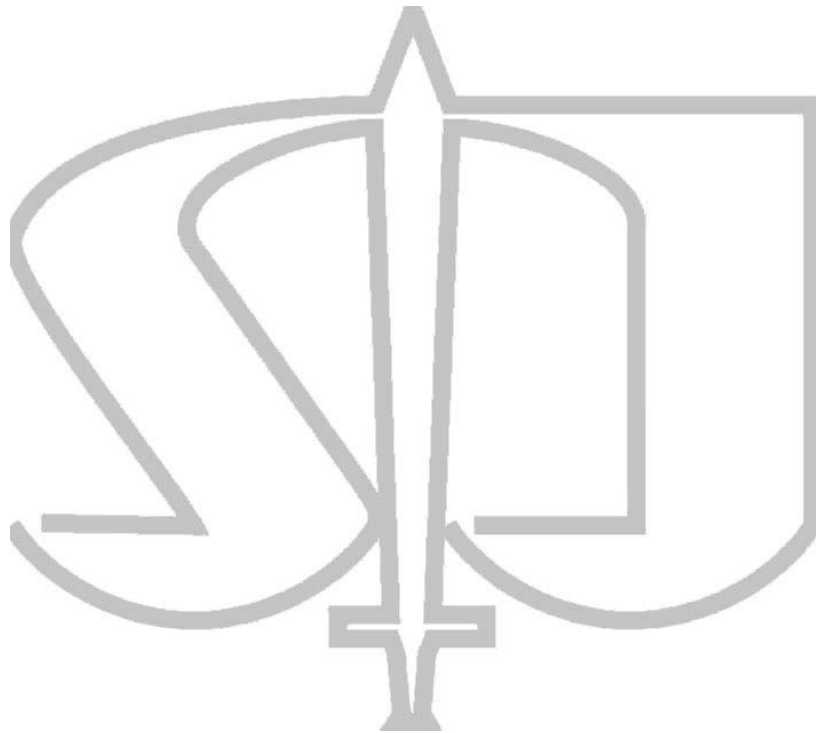
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior

Superior Tribunal de Justiça

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.043 - SC (2018/0219130-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que a ré foi condenada pelo delito previsto no art. 99, § 2º, da Lei n. 10.741/2003, ao cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, e que, ao cumprir a sua pena, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Curitibanos/SC concedeu à ora recorrida o indulto especial do dia das mães, julgando extinta a sua pena.

A acusação interpôs agravo em execução penal, argumentando que não seria cabível a concessão de indulto no presente caso, pois o decreto de 12/4/2017 prevê a concessão do benefício apenas para as apenadas presas, não alcançando, assim, as reeducandas que estejam cumprindo pena em regime aberto.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 37):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO ESPECIAL DE DIA DAS MÃES. DECRETO PRESIDENCIAL 14.454/2017. DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO PARA PRESA DO REGIME ABERTO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVISÃO EXPRESSA DE QUE A BENESSE SE ESTENDE APENAS PARA APENADAS PRESAS QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DA AGRAVADA. REGIME ABERTO QUE, ESSENCIALMENTE, É UMA MODALIDADE MAIS BRANDA DE PRISÃO. - Seria ilógico conceder o benefício para presas do regime semiaberto e ao mesmo tempo criar óbices para presas do regime aberto, tendo em vista que pelo critério progressivo de cumprimento da pena, esta possui mais méritos para retornar ao convívio social do que aquela. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No presente recurso (fls. 53/64), o recorrente alega que houve violação

do art. 1º, *caput*, do Decreto Presidencial n. 14.454/2017, ao fundamento de que as instâncias ordinárias não poderiam permitir a concessão de indulto à reeducanda que se encontrava cumprindo pena em regime aberto.

Defende que o Decreto n. 14.454/2017 apenas prevê a concessão de indulto às apenadas presas, sem qualquer ressalva quanto àquelas que se encontram em regime aberto e, tratando-se o indulto de instituto cujas condições são restritas, incabível interpretação extensiva para aferição de seus requisitos.

Aduz, ainda, que *a preocupação da Comissão idealizadora do Decreto foi justamente retirar a mulher do cárcere, por entender que a situação peculiar de mãe, de avó, de esposa, etc, não é compatível com o sistema degradante dos presídios no país, tais como atualmente se encontram (fls. 60/61), razão pela qual se torna ilógico sua extensão às mulheres que já se encontram em regime aberto.*

Sustenta que *seja em razão da análise puramente literal da norma (termo "mulheres presas") ou pela interpretação teleológica, depreende-se que as condenadas cujo resgate da reprimenda se dá em regime aberto não fazem jus à concessão do indulto (fl. 61).*

Pleiteia a reforma do acórdão recorrido a fim de afastar a possibilidade de concessão de indulto à recorrida.

Oferecidas contrarrazões (fls. 78/82), o recurso foi admitido na origem (fls. 91/93).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 169):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DO DECRETO PRESIDENCIAL

Superior Tribunal de Justiça

QUE ALCANÇA AS MULHERES EM REGIME ABERTO. DISPOSITIVO INVOCADO NÃO VIOLADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.043 - SC (2018/0219130-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

No caso, a recorrida foi condenada a cumprir pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Posteriormente, progrediu ao regime aberto. O Juiz singular concedeu o benefício do indulto especial do dia das mães, com base no Decreto Presidencial n. 14.454/2017, e o Tribunal de origem manteve a referida concessão.

Consta do Decreto Presidencial n. 14.454/2017, o seguinte artigo:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena;

c) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;

Superior Tribunal de Justiça

d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

e) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente;

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4o do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;

g) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reincidentes; ou

h) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes.

Em suma, discute-se, no presente recurso, se o benefício do indulto especial por ocasião do dia das mães, previsto no art. 1º do Decreto Presidencial n. 14.454/2017, pressupõe que a mulher esteja em regime fechado ou semiaberto, ou se alcança também as mulheres que se encontram cumprindo pena em meio aberto.

De acordo com o *Parquet* estadual, a literalidade do artigo em questão revela que o legislador se referiu apenas às mulheres que se encontram presas, ou seja, àquelas que se encontram em regime fechado ou semiaberto.

Contudo, entendo que não seja essa a *mens legis*, uma vez que não houve restrição explícita às reeducandas do regime aberto.

Ora, o *caput* se refere apenas às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, sem acrescentar nenhuma restrição de qualquer ordem. Não se explicitou, no referido artigo, que apenas seriam agraciadas com o indulto as presas em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto.

Superior Tribunal de Justiça

Em verdade, a intenção do legislador no *caput* foi abarcar todas as mulheres presas no Brasil, impondo requisitos para aferição do benefício apenas nos seus parágrafos.

Por seu turno, na quase totalidade dos parágrafos do art. 1º, vê-se que se referiu às mulheres condenadas a penas privativas de liberdade. Portanto, no momento em que o legislador optou por restringir o sentido da norma, ele o fez expressamente.

No mais, como bem ressaltou o Tribunal de origem, *seria ilógico conceder o benefício para presas do regime semiaberto e ao mesmo tempo criar óbices para presas do regime aberto, tendo em vista que pelo critério progressivo de cumprimento da pena, esta possui mais méritos para retornar ao convívio social do que aquela* (fl. 40).

E, nessa linha de raciocínio, ao conceder um benefício para as presas do regime fechado ou semiaberto e não conceder para as presas do regime aberto, estar-se-ia infringindo a regra de que *quem pode o mais, pode o menos* (raciocínio *a maiori, ad minus*).

Ademais, o regime aberto constitui-se como uma forma de prisão, a mais branda delas, mas, ainda assim, uma forma de prisão.

De acordo com o Código Penal, o preso em regime aberto deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido em casa de albergado ou estabelecimento adequado durante o período noturno e nos dias de folga.

Por sua vez, se na prática, como bem asseverado pela Corte *a quo*, por absoluta ineficiência do Estado em proporcionar estabelecimentos prisionais adequados, o condenado vem a cumprir pena em prisão domiciliar, tais razões não afastam o fato de que se trata de réu condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto (ou seja, réu preso).

Superior Tribunal de Justiça

Sendo assim, não há falar que os condenados em regime aberto não são presos.

Por fim, entendo que essa interpretação da norma também se alinha com o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok – normativa mais recente da ONU, especialmente direcionada para o tratamento das mulheres presas.

Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP:

“Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado”

Dessa forma, em atenção à necessidade de se encontrar formas alternativas ao cárcere em decorrência da situação especial da mulher (regras de Bangkok), a possibilidade mais adequada se demonstra na concessão de indulto às presas mulheres que estejam cumprindo pena em regime aberto.

Sobre o caso em questão, o Tribunal *a quo* deixa claro que a reeducanda cumpriu os demais requisitos para concessão do indulto (fl. 41):

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, verifica-se que na época do Decreto inexistia notícia sobre a prática de falta grave, do mesmo modo que não se vislumbrou a existência de antecedentes criminas. Além disso, a apenada possui mais de 60 anos de idade e, como visto alhures, cumpriu mais de um sexto da pena, tudo a evidenciar o atendimento aos requisitos legais para a concessão do indulto.

Sendo assim, o acórdão recorrido não merece reforma, visto que realmente é devida a concessão do benefício de indulto à condenada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0219130-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.762.043 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021297320178240022 0002129732017824002250000 00037236420138240022
022070069923 039130157579 082014002221246 082017002960820
21297320178240022 2129732017824002250000 82014002221246

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MARIA HILDA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.